

De:	"Ricardo Meneghetti" <adm@umconstrutora.com.br>
Para:	"LICITAÇÃO E CONTRATOS-ITANHANGÁ-MT" <licitacao@itanhanga.mt.gov.br>
Data:	Ter, Abr 6, 2021, 16:18
Assunto:	Recurso TP 004/2021
Anexos:	image001.jpg, Documentos Recurso Habilitação - R G N CONSTRUTORA EIRELI_Folha1.pdf, Documentos Recurso Habilitação - R G N CONSTRUTORA EIRELI_Folha2.pdf, Documentos Recurso Habilitação - R G N CONSTRUTORA EIRELI_Folha3.pdf, Recurso TP 004_2021.pdf

Boa tarde,

Segue anexo documentos relativo ao recurso impetrado pela empresa ao processo TP 004/2021

Faz parte deste email 04 documentos sendo:

Recurso da Empresa UM Construtora – Pedido de Inabilitação da empresa R G N Construções Eireli - ME

Folha 01 – documentos da empresa RGN (Balanço - Ativo)

Folha 02 – documentos da empresa RGN (Balanço – Passivo)

Folha 03 – documentos da empresa RGN – (Demonstração dos Índices)

At.te



**Ricardo Meneghetti**

(66) 3544-9001 99958-0405

adm@umconstrutora.com.br

Rua das Videiras, 1160, sala 01

Centro, Sorriso MT



À

**Prefeitura Municipal de Itanhangá**

Comissão de Licitação

Av. Santa Catarina, 314, Itanhangá/MT.

Fone (65) 3578-2500

Presidente da CPL Sr<sup>a</sup> Camila Bruna Moresco

Empresa **UM Construtora e Engenharia LTDA**, inscrita no CNPJ 26.237.379/0001-41 vem através deste apresentar a V.Sa., de forma tempestiva, nosso pedido de **INABILITAÇÃO** da Empresa R G N Construtora Eireli – ME, inscrita no CNPJ nº 07.233.375/001-40, no que se refere à TOMADA DE PREÇO Nº 004/2021, que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO NO MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ MT.

## I. DAS RAZÕES

A Presidente da CPL da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ, registra e confirma, através de ATA de Abertura e Julgamento que a Empresa R G N Construtora Eireli – ME está habilitada ao processo TP 004/2021, segue abaixo as considerações para o pedido:

A empresa apresentou o documento solicitado no ITEM 6.3 (b) Demonstrativo de Capacidade Econômica (Pag.12), porém os números apresentados não foram extraídos do balanço patrimonial com referência ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019 (conforme folhas 05 e 06), documento este apresentado na forma da Lei.

- A.** A simples apresentação de documento com números divergentes em sua totalidade, não quer dizer que a empresa apresenta uma boa situação financeira conforme alega a presidente da CPL, pois os números apresentados não foram extraídos do Balanço Patrimonial apresentado, desta forma, podendo ser classificados como fraude ou erro nas informações:
- (a) O termo fraude refere-se a ato intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, registros e demonstrações contábeis. A fraude pode ser caracterizada por: manipulação, falsificação ou alteração de registros ou documentos, de modo a modificar os registros de ativos, passivos e resultados;
  - (b) O termo erro refere-se a ato não-intencional na elaboração de registros e demonstrações contábeis, que resulte em incorreções deles, consistente em erros aritméticos na escrituração contábil ou nas demonstrações contábeis.

## II. DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO

A Licitante **R G N Construtora Eireli – ME**, descumpriu exigências do edital no que se refere ao ITEM 6.3 alínea (b), apresentando documento com números divergentes do documento oficial apresentado (BP) e por essa razão deve ser considerada INABILITADA por esta digna Comissão de Licitação por não cumprimento do edital. Independente da qualificação do ato se intencional ou não intencional, vale frisar que a mesma já fora desabilitada em outra licitação por motivo de não ter apresentado os respectivos índices solicitados no item de Qualificação Econômico-financeira.



Segue anexo cópias dos Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Folha dos Índices Econômicos, faz se necessários uma análise superficial para detectar que os números dos índices não se referem ao Balanço Patrimonial apresentado, desta forma fica caracterizado essa divergência e a nulidade do documento apresentado.

A escolha da empresa para executar o contrato da Administração deve ser feita seguindo os parâmetros exigidos pelo edital **os quais são imutáveis**, sendo assim a Licitante deve ser considerada INABILITADA por não atendimento ao edital. De acordo com a Lei 8.666/93.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Sorriso - MT, 07 de abril de 2021.



UM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 26.237.379/0001-41

**CONSTRUTORA E  
ENGENHARIA**

Empresa: GENIVALDO GOMES  
CNPJ: 07.233.375/0001-40 IE:132952424  
Endereço: RUA RUA QUARTZO ESQUINA RUA PARANÁ, 141 - SALA  
Bairro: CENTRO  
Cidade: TERRA NOVA DO NORTE - MT  
NIRE: 51101462630

Emp.:95 / Estab.: 1  
Fone:(66)3534-1101  
CEP:78.505-000  
Período:01/01/2019 a 31/12/2019  
Data do NIRE:03/02/2005

Folha: 00001 Livro: 00003

**BALANÇO - ATIVO 31/12/2019**

Contas Contábeis	ATIVO	Valor
<b>ATIVO</b>		<b>2.605.714,03</b>
- ATIVO CIRCULANTE		2.605.714,03
DISPONIVEL		2.605.714,03
CAIXA		2.605.714,03
Caixa		2.605.714,03
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		2.605.714,03

ADMINISTRADOR: GENIVALDO GOMES  
RG: 786837/ssp  
CPF: 627.024.081-68

CONTADOR: CLAUDIMAR ROQUE DA SILVA  
CPF: 594.143.089-20  
CRC: MT00712607  
RG: 11/R2140928/SSP/SC

Sob as penas das Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas. A sociedade não possui conselho fiscal instalado. A sociedade não possui auditoria interna. As informações foram extraídas das folhas 15 a 18 do Livro Diário nº 003/2019 registrado em 21/08/2020 protocolo 20/098.839-5 e Termo de Autenticação 508684. Confirmamos a exatidão do presente, fechando Ativo em R\$ 2.605.714,03 com Passivo DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E CINCO MIL E SETECENTOS E CATORZE REAIS E TRES CENTAVOS.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2286988 em 24/08/2020 da Empresa GENIVALDO GOMES, Nire 51101462630 e protocolo 200992724 - 24/08/2020. Autenticação: CCB55A7A4EFE38233F2C6337ABDD2D85212873E0. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e Informe nº do protocolo 20/099.272-4 e o código de segurança Xr8x Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto  
SECRETÁRIO GERAL

Empresa: GENIVALDO GOMES  
CNPJ: 07.233.375/0001-40 IE:132952424  
Endereço: RUA RUA QUARTZO ESQUINA RUA PARANÁ, 141 - SALA  
Bairro: CENTRO  
Cidade: TERRA NOVA DO NORTE - MT  
NIRE: 51101462630

Emp.:95 / Estab.: 1  
Fone:(66 )3534 -1101

CEP:78.505-000  
Período:01/01/2019 a 31/12/2019  
Data do NIRE:03/02/2005

Folha: 00002 Livro: 00003

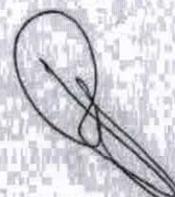
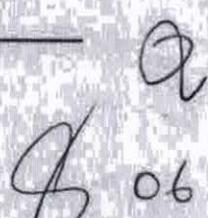
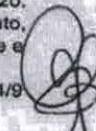
**BALANÇO - PASSIVO 31/12/2019**

Contas Contábeis	Valor
<b>PASSIVO</b>	<b>2.605.714,03</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>69.708,16</b>
<b>OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E SOCIAIS</b>	
Honorários a Pagar	9.222,44
Salários a Pagar	142,40
Previdência Social a Pagar	2.754,48
FGTS a Pagar	4.798,62
Pro Labore a Pagar	638,72
	888,22
<b>OBRIGAÇÕES FISCAIS/TRIBUTÁRIAS</b>	
Simplex Federal a Recolher	60.485,72
	60.485,72
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2.536.005,87</b>
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>50.000,00</b>
<b>CAPITAL SOCIAL REALIZADO</b>	
GENIVALDO GOMES	50.000,00
	50.000,00
<b>RESERVAS</b>	<b>1.383.159,48</b>
<b>RESERVAS DE LUCROS</b>	
Reserva de Lucros a Realizar	1.383.159,48
	1.383.159,48
<b>RESULTADO ACUMULADO</b>	<b>1.102.846,39</b>
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	
Lucros Acumulados	1.102.846,39
Resultado do Exercício - Período Anterior ao Balanço	1.103.379,00
	(532,61)

Sob as penas das Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas. A sociedade não possui conselho fiscal instalado. A sociedade não possui auditoria interna. As informações foram extraídas das folhas 15 a 18 do Livro Diário nº 003/2019 registrado em 21/08/2020 protocolo 20/098.839-5 e Termo de Autenticação 508684. Confirmamos a exatidão do presente, fechando Ativo em 2.605.714,03 com Passivo DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E CINCO MIL E SETECENTOS E CATORZE REAIS E TRES CENTAVOS.

ADMINISTRADOR: GENIVALDO GOMES  
RG: 786837/ssp  
CPF: 627.024.081-68

CONTADOR: CLAUDIMAR ROQUE DA SILVA  
CPF: 594.143.089-20  
CRC: MT00712607  
RG: 11/R2140928/SSP/SC

Junta Comercial do Estado do Mato Grosso  
Certifico registro sob o nº 2286988 em 24/08/2020 da Empresa GENIVALDO GOMES, Nire 51101462630 e protocolo 200992724 - 24/08/2020. Autenticação: CCB55A7A4EFE38233F2C6337ABDD2D85212873E0. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceamat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/099.272-4 e o código de segurança Xr8x Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

# R G N CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ 07.233.375/0001-40

1) INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

$$ILC = \frac{1.960.287,71}{1.189.865,74} = 1,65 \checkmark$$

2) INDICE DE LIQUIDEZ GERAL

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

$$ILG = \frac{1.960.287,71 + 1.161.171,66}{1.189.865,74} = 2,62 \checkmark$$

3) INDICE DE GRAU DE SOLVENCIA

$$GS = \frac{AT}{PC + ELP}$$

$$GS = \frac{3.121.459,37}{1.189.865,74} = 2,62 \checkmark$$

*Claudimar Roque da Silva*

CLAUDIMAR ROQUE DA  
SILVA:59414308920

Assinado de forma digital por  
CLAUDIMAR ROQUE DA  
SILVA:59414308920  
Dados: 2021.03.17 16:56:03 -04'00'

De:	"licitacao@itanhanga.mt.gov.br" <licitacao@itanhanga.mt.gov.br>
Para:	rgnconstrutora@hotmail.com, "Engº civil Genivaldo Gomes" <genivaldoengcivil@hotmail.com>
Data:	Ter, Abr 6, 2021, 16:28
Assunto:	Enc: Recurso TP 004/2021
Anexos:	image001.jpg, Documentos Recurso Habilitação - R G N CONSTRUTORA EIRELI_Folha1.pdf, Documentos Recurso Habilitação - R G N CONSTRUTORA EIRELI_Folha2.pdf, Documentos Recurso Habilitação - R G N CONSTRUTORA EIRELI_Folha3.pdf, Recurso TP 004_2021.pdf

Prezados, segue recurso administrativo enviado pela empresa UM CONSTRUTORA E ENGENHARIA.  
Desse modo a empresa tem o prazo de cinco dias uteis para apresentar as contrarrazões.

Ficamos no aguardo, qualquer dúvida estou a disposição.

Atenciosamente,

Camila Moresco  
Presidente da CPL

----- Mensagem original -----

From: "Ricardo Meneghetti" <adm@umconstrutora.com.br>  
To: "LICITAÇÃO E CONTRATOS-ITANHANGÁ-MT" <licitacao@itanhanga.mt.gov.br>  
Sent: Ter, Abr 6, 2021, 16:18  
Subject: Recurso TP 004/2021

Boa tarde,

Segue anexo documentos relativo ao recurso impetrado pela empresa ao processo TP 004/2021

Faz parte deste email 04 documentos sendo:

Recurso da Empresa UM Construtora – Pedido de Inabilitação da empresa R G N Construções Eireli - ME

Folha 01 – documentos da empresa RGN (Balanço - Ativo)

Folha 02 – documentos da empresa RGN (Balanço – Passivo)

Folha 03 – documentos da empresa RGN – (Demonstração dos Indices)

At.te

De:	"Engº civil Genivaldo Gomes" <genivaldoengcivil@hotmail.com>
Para:	"licitacao@itanhanga.mt.gov.br" <licitacao@itanhanga.mt.gov.br>
Data:	Qui, Abr 8, 2021, 08:08
Assunto:	RECURSO TP 004/2021
Anexos:	RECURSO JUSTIFICATIVA PROC TP 04 2021.pdf, INDICES ECONÔMICO 07-04-2021.pdf, INDICES ECONÔMICO 2019.pdf

Bom dia

Segue anexo documentos relativo ao recurso impetrado pela empresa UM Construtora e Engenharia LTDA, ao processo **TP 004/2021**

Atenciosamente

**Solange**

---

**Eng: Civil. Genivaldo Gomes - CREA/MT 022431**

Telefones: (66)99972-8851 e-mail: [genivaldoengcivil@hotmail.com](mailto:genivaldoengcivil@hotmail.com)



**RGN**  
CONSTRUTORA

PROJETOS:  
RESIDENCIAIS  
COMERCIAIS  
ESTRUTURAIS  
REGULARIZAÇÕES  
LOTEAMENTO  
DESMEMBRAMENTOS  
UNIFICAÇÕES  
LAUDOS E AVALIAÇÕES  
(66) 3534-1693 / 09972-8851

À  
Prefeitura Municipal de Itanhanga  
Comissão de Licitação  
Av. Santa Catarina, 314, Itanhanga/MT.  
Fone (65) 3578-2500  
Presidente da CPL, Sr<sup>a</sup> Camila Bruna Moresco

**DA ARGUMENTAÇÃO:** A argumentação da empresa UM CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA CNPJ 26.237.379/0001-41, em relação ao pedido de INABILITAÇÃO da empresa RGN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 07.233.375/0001-40 no que se refere à TOMADA DE PREÇO N.º 004/2021, que trata da CONSTRUÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE TRANSBORDO NO MUNICÍPIO DE ITANHANGUÁ MT.

#### I. DAS RAZÕES

A Presidente da CPL da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ, registra e confirma, através de ATA de Abertura e Julgamento que a Empresa R G N Construtora EIRELI, está habilitada ao processo TP 004/2021, segue abaixo as considerações para o pedido:

A empresa apresentou o documento solicitado no ITEM 6.3(b) Demonstrativo de Capacidade Econômica (Pag.12), porém os números apresentados não foram extraídos do balanço patrimonial com referência ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019 (conforme folhas 05 e 06), documento este apresentado na forma da Lei.

A. A simples apresentação de documento com números divergentes em sua totalidade, não quer dizer que a empresa apresenta uma boa situação financeira conforme alega a presidente da CPL, pois os números apresentados não foram extraídos do Balanço Patrimonial apresentado, desta forma, podendo ser classificados como fraude ou erro nas informações:

(a) O termo fraude refere-se a ato intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, registros e demonstrações contábeis. A fraude pode ser caracterizada por: manipulação, falsificação ou alteração de registros ou documentos, de modo a modificar os registros de ativos, passivos e resultados;

(b) O termo erro refere-se a ato não-intencional na elaboração de registros e demonstrações contábeis, que resulte em incorreções deles, consistente em erros aritméticos na escrituração contábil ou nas demonstrações contábeis.

#### II. DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO

A Licitante R G N Construtora Eireli - ME, descumpriu exigências do edital no que se refere ao ITEM 6.3 alínea (b), apresentando documento com números divergentes do documento oficial apresentado (BP) e por essa razão deve ser considerada INABILITADA por esta digna Comissão de Licitação por não cumprimento do edital. Independente da qualificação do ato se intencional ou não intencional, vale frisar que a

Rua: Quartzos, Nº 141, Centro, Terra Nova do Norte - MT. CEP: 78505-000  
Email: genivaldoengcivil@hotmail.com



**RGN**  
CONSTRUTORA

PROJETOS:  
RESIDENCIAIS  
COMERCIAIS  
ESTRUTURAIS  
REGULARIZAÇÕES  
LOTEAMENTO  
DESMEMBRAMENTOS  
UNIFICAÇÕES  
LAUDOS E AVALIAÇÕES  
(66) 3534-1693 | 99972-8851

mesma já fora desabilitada em outra licitação por motivo de não ter apresentado os respectivos índices solicitados no item de Qualificação Econômico-financeiro.

## JUSTIFICATIVA

A empresa R G N CONSTRUTORA EIRELI, apresentou os documentos que a habilita ao processo TP 004/2021, apresentando o Balanço Patrimonial findo em 31/12/2019, no entanto a referida empresa apresenta os documentos solicitados no ITEM 6.3 (b) Demonstrativo de Capacidade Econômica, com os índices já do Balanço Patrimonial de 31/12/2020, porém este ainda não havia sido registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

Esclarecemos que independentemente das análises dos Balanços Patrimoniais sejam de 2019 ou de 2020, os índices apresentam a boa situação financeira da empresa.

Não houve FRAUDE, pois não houve manipulação tão pouco adulteração de dados, pois eles existem e são reais e em qualquer dos anos (2019 ou 2020) demonstram a boa situação da empresa participante.

O que houve foi um ERRO, ato não intencional, e juntamos o balanço de 2019 com os índices de 2020, podendo-se assim analisar os dois anos, pois ambos demonstram a qualidade estrutural e financeira, provando que é uma empresa sólida, capaz de cumprir com o contrato caso seja vencedora do certame É O QUE REQUEREMOS.

TERRA NOVA DO NORTE-MT, 07 de Abril de 2021

(66) 3534-1693 | 99972-8851

RGN CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ 07.233.375/0001-40

Rua: Quartzo, Nº 141, Centro, Terra Nova do Norte – MT. CEP: 78505-000  
Email: genivaldoengcivil@hotmail.com

## R G N CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.233.375/0001-40

INDICES REFERENTE AO BALANÇO ENCERRADO EM 31/12/2019

1) INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

$$ILC = \frac{2.605.714,05}{69.708,16} = 37,38$$

2) INDICE DE LIQUIDEZ GERAL

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

$$ILG = \frac{2.605.714,03}{69.708,16} = 37,38$$

3) INDICE DE GRAU DE SOLVÊNCIA

$$GS = \frac{AT}{PC + ELP}$$

$$GS = \frac{2.605.714,03}{69.708,16} = 37,38$$

Terra Nova do Norte – MT 06/04/2021

CLAUDIMAR ROQUE  
DA  
SILVA:59414308920

Assinado de forma digital por  
CLAUDIMAR ROQUE DA  
SILVA:59414308920  
Dados: 2021.04.06 21:03:36 -04'00'

# R G N CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ 07.233.375/0001-40

## 1) INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

$$ILC = \frac{1.960.287,71}{1.189.865,74} = 1,65 \checkmark$$

## 2) INDICE DE LIQUIDEZ GERAL

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

$$ILG = \frac{1.960.287,71 + 1.161.171,66}{1.189.865,74} = 2,62 \checkmark$$

## 3) INDICE DE GRAU DE SOLVENCIA

$$GS = \frac{AT}{PC + ELP}$$

$$GS = \frac{3.121.459,37}{1.189.865,74} = 2,62 \checkmark$$

*Claudimar Roque da Silva*

CLAUDIMAR ROQUE DA  
SILVA:59414308920

Assinado de forma digital por  
CLAUDIMAR ROQUE DA  
SILVA:59414308920  
Dados: 2021.03.17 16:56:03-04'00'



**JULGAMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ref. TOMADA DE PREÇOS 004/2021**

- 1) Empresa que apresentou Razões de Recurso:  
- **UM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA – ME;**
- 2) Empresa que apresentou Contrarrazões de Recurso:  
- **RGN CONSTRUTORA EIRELI.**
- 3) Empresa que renunciou a apresentação de Contrarrazões de Recurso:  
- Não teve

**1 – SÍNTESE DO RECURSO**

Trata-se de Recurso interposto pela empresa UM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA – ME, considerando a habilitação da empresa R G N Construtora Eireli – ME no processo referente a TOMADA DE PREÇOS 004/2021, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO NO MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ – MT.**

A recorrente informa que a empresa recorrida RGN Construtora apresentou demonstrativo de capacidade econômica em desacordo com as informações constantes no balanço apresentado.

A recorrente menciona que a Licitante **R G N Construtora Eireli – ME**, descumpriu exigências do edital no que se refere ao item 6.3 alínea (b), apresentando documento com números divergentes do documento oficial apresentado (BP) e por essa razão deve ser considerada **INABILITADA** por esta digna Comissão de Licitação por não cumprimento do edital. Independente da qualificação do ato se intencional ou não intencional, vale frisar que a mesma já fora desabilitada em outra licitação por motivo de não ter apresentado os respectivos índices solicitados no item de Qualificação Econômico-financeira.

Encaminhado as razões de recurso para a empresa recorrida a mesma apresentou suas contrarrazões a justificativa que o balanço apresentado refere-se ao exercício de 2019, sendo que o demonstrativo da capacidade econômica foram realizados com os dados do balanço já de 2020 que não foi apresentado pois ainda não estava registrado, sendo que na oportunidade apresenta os índices recalculados através do balanço patrimonial de 2019 apresentado no processo, comprovando mesmo assim que os índices atende o exigido pelo edital.

Estes são resumidamente os fatos.

**2. DO JULGAMENTO DE MÉRITO**



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ**

CNPJ: 07.209.225/0001-00

Gestão 2021/2024

Em que pese, os fatos estarem sinteticamente resumidos, não há como deixar de mencionar que para análise profícua e emissão de decisão as razões e justificativas da Recorrente foram analisadas de forma minuciosa, visando emanar entendimento que realmente atenda o interesse público, bem como, a principal finalidade do processo de licitação, que é a seleção de empresa para prestar os serviços pelo menor preço global, mediante processo com ampla concorrência, bem como, cumpram na íntegra com as exigências previstas no edital de licitação, este é o objetivo máximo e a finalidade precípua dos processos de licitação.

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, entre outros.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

Aliás, este é o comando contido na Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Denota-se que o balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrida RGN Construtora encontrava-se apresentado dentre as normas legais, não existindo ainda a obrigação de apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2020, já que tal obrigação somente será exigida após o mês de Abril de 2021 pelas regras de direito financeiro e contábeis.

Na oportunidade a empresa recorrente alega que a empresa RGN apresentou a comprovação da capacidade econômica com dados divergentes do balanço patrimonial do exercício de 2019 apresentado pela licitante, sendo que a recorrida menciona em suas contrarrazões que os dados capacidade econômica já estava elaborada com base no balanço patrimonial de 2020, sendo que o balanço patrimonial de 2020 não foi apresentado por ainda não estar registrado, entretanto apresenta em suas contrarrazões as informações dos índices calculados com base no balanço patrimonial de 2019.

Evidentemente que pela regra do edital, não é possível apresentar documentação de habilitação posterior a entrega dos envelopes, motivo pela qual, não julgaremos o recurso considerando o referido documento.



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00

Gestão 2021/2024

Entretanto o edital na oportunidade cita no item 6.3, b):

b) Demonstrativo da capacidade econômica – financeira através dos índices discriminados nas fórmulas a seguir.

<b>1) ILC (Índice de Liquidez Corrente)</b> , maior ou igual que 1,00 (um inteiro), aplicando-se a seguinte fórmula: $ILC = \frac{AC}{PC}$
<b>AC</b> = Ativo Circulante <b>PC</b> = Passivo Circulante
<b>2) ILG (Índice de Liquidez Geral)</b> , maior ou igual que 1,00 (um inteiro), aplicando-se a seguinte fórmula: $ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$
<b>AC</b> = Ativo Circulante <b>PC</b> = Passivo Circulante <b>ELP</b> = Exigível a Longo Prazo <b>RLP</b> = Realizável a Longo Prazo
<b>3) GS (Grau de Solvência)</b> maior ou igual que 1,00 (um inteiro), aplicando-se a seguinte fórmula: $GS = \frac{AT}{PC + ELP}$
<b>AT</b> = Ativo Total <b>PC</b> = Passivo Circulante <b>ELP</b> = Exigível a Longo Prazo

b.1) **Estarão habilitadas as empresas que apresentarem resultado igual ou maior a 1,00 (um vírgula zero) nos índices acima. O cálculo dos índices deverá ser apresentado em documento anexo, calculados pelo responsável pela contabilidade da licitante, necessariamente assinada pelo contador contendo a indicação do seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade e pelo representante legal da empresa, vedada a apresentação somente de extrato.**

Nota-se que em momento algum o edital menciona que os dados constantes no documento do demonstrativo da capacidade Econômica devem estar condizentes com o balanço patrimonial apresentado.

Mesmo porque todas as informações referentes ao **AC** = Ativo Circulante, **PC** = Passivo Circulante, **ELP** = Exigível a Longo Prazo, **RLP** = Realizável a Longo Prazo que são os dados necessários para cálculo do Índice de Liquidez Corrente, Índice de Liquidez Geral e Grau de Solvência estavam previstos no Balanço Patrimonial apresentado, podendo ser comprovado pela própria CPL.

Tanto que no próprio edital dispõe: **22.12. É facultado à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de posterior documento ou informação que deveria constar originalmente da Documentação de Habilitação ou da Proposta e Preços.**

Nota-se que Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, **devendo**



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00

Gestão 2021/2024

**as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)**

Entendemos que pela aplicação do princípio da ampla competitividade a inabilitação da empresa por elementos que podem ser comprovados no próprio edital mediante simples diligência da CPL trata-se de excesso de formalismo, devendo a CPL atuar sempre com razoabilidade na tomada de decisão.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

**Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)**

Portanto, deve a Administração zelar para que no certame seja garantida à moralidade e impessoalidade administrativa, isonomia e competitividade, visando a segurança jurídica, como o fez, no presente julgamento, razão pela qual, decidimos pela manutenção da decisão originária.

### **3 – DA DECISÃO:**

Diante de toda narrativa, conhecemos o Recurso Administrativo interposto pela recorrente **UM CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI – ME**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado, permanecendo inalterada a decisão proferida que Habilitou a empresa R G N Construtora Eireli na fase de julgamento da habilitação.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Itanhanga – MT, 12 de abril de 2021.

  
**CAMILA BRUNA MORESCO**  
Presidente da CPL



Estado De Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00

Gestão 2021/2024

**AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS  
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ – ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Av. Santa Catarina, nº 314, Centro, Itanhanga – MT, CEP: 78.579-000, inscrita no CNPJ: 07.209.225/0001-00, através da sua CPL – Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 015/2021, torna Público para conhecimento os interessados, que decorrido o prazo recursal e após julgamento do recurso administrativo, da **Tomada de Preços nº 004/2021**, para **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO NO MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ – MT”**, que realizará a abertura dos envelopes de proposta de preços das licitantes habilitadas no dia **15 de abril de 2021** às **08H00MIN** (Horário Oficial de Itanhanga – MT), na Sala de Licitação da Prefeitura Municipal. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, na Prefeitura Municipal em horário de expediente, das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min ou através do telefone (66) 3578-2500 ou através do e-mail: [licitacao@itanhanga.mt.gov.br](mailto:licitacao@itanhanga.mt.gov.br) e do site oficial [www.itanhanga.mt.gov.br](http://www.itanhanga.mt.gov.br)

Itanhanga – MT, 12 de abril de 2021.

  
**CAMILA BRUNA MORESCO**  
Presidente da C.P.L

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ**  
**JULGAMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO**

**JULGAMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ref. TOMADA DE PREÇOS 004/2021

1) Empresa que apresentou Razões de Recurso:

- **UM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA – ME;**

2) Empresa que apresentou Contrarrazões de Recurso:

- **RGN CONSTRUTORA EIRELI.**

3) Empresa que renunciou a apresentação de Contrarrazões de Recurso:

- Não teve

**1 – SÍNTESE DO RECURSO**

Trata-se de Recurso interposto pela empresa UM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA – ME, considerando a habilitação da empresa RGN Construtora Eireli – ME no processo referente a TOMADA DE PREÇOS 004/2021, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO NO MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ – MT.

A recorrente informa que a empresa recorrida RGN Construtora apresentou demonstrativo de capacidade econômica em desacordo com as informações constantes no balanço apresentado.

A recorrente menciona que a Licitante RGN Construtora Eireli – ME, descumpriu exigências do edital no que se refere ao item 6.3 alínea (b), apresentando documento com números divergentes do documento oficial apresentado (BP) e por essa razão deve ser considerada INABILITADA por esta digna Comissão de Licitação por não cumprimento do edital. Independente da qualificação do ato se intencional ou não intencional, vale frisar que a mesma já fora desabilitada em outra licitação por motivo de não ter apresentado os respectivos índices solicitados no item de Qualificação Econômico-financeira.

Encaminhado as razões de recurso para a empresa recorrida a mesma apresentou suas contrarrazões a justificativa que o balanço apresentado refere-se ao exercício de 2019, sendo que o demonstrativo da capacidade econômica foram realizados com os dados do balanço já de 2020 que não foi apresentado pois ainda não estava registrado, sendo que na oportunidade apresenta os índices recalculados através do balanço patrimonial de 2019 apresentado no processo, comprovando mesmo assim que os índices atende o exigido pelo edital.

Estes são resumidamente os fatos.

**2. DO JULGAMENTO DE MÉRITO**

Em que pese, os fatos estarem sinteticamente resumidos, não há como deixar de mencionar que para análise profícua e emissão de decisão as razões e justificativas da Recorrente foram analisadas de forma minuciosa, visando emanar entendimento que realmente atenda o interesse público, bem como, a principal finalidade do processo de licitação, que é a seleção de empresa para prestar os serviços pelo menor preço global, mediante processo com ampla concorrência, bem como, cumpram na íntegra com as exigências previstas no edital de licitação, este é o objetivo máximo e a finalidade precípua dos processos de licitação.

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, entre outros.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

Aliás, este é o comando contido na Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Denota-se que o balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrida RGN Construtora encontrava-se apresentado dentre as normas legais, não existindo ainda a obrigação de apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2020, já que tal obrigação somente será exigida após o mês de Abril de 2021 pelas regras de direito financeiro e contábeis.

Na oportunidade a empresa recorrente alega que a empresa RGN apresentou a comprovação da capacidade econômica com dados divergentes do balanço patrimonial do exercício de 2019 apresentado pela licitante, sendo que a recorrida menciona em suas contrarrazões que os dados capacidade econômica já estava elaborada com base no balanço patrimonial de 2020, sendo que o balanço patrimonial de 2020 não foi apresentado por ainda não estar registrado, entretanto apresenta em suas contrarrazões as informações dos índices calculados com base no balanço patrimonial de 2019.

Evidentemente que pela regra do edital, não é possível apresentar documentação de habilitação posterior a entrega dos envelopes, motivo pelo qual, não julgaremos o recurso considerando o referido documento.

Entretanto o edital na oportunidade cita no item 6.3, b):

b) Demonstrativo da capacidade econômica – financeira através dos índices discriminados nas fórmulas a seguir.

1) ILC (Índice de Liquidez Corrente), maior ou igual que 1,00 (um inteiro), aplicando-se a seguinte fórmula:
AC = Ativo Circulante PC = Passivo Circulante
2) ILG (Índice de Liquidez Geral), maior ou igual que 1,00 (um inteiro), aplicando-se a seguinte fórmula:
AC = Ativo Circulante PC = Passivo Circulante ELP = Exigível a Longo Prazo RLP = Realizável a Longo Prazo
3) GS (Grau de Solvência) maior ou igual que 1,00 (um inteiro), aplicando-se a seguinte fórmula:
AT = Ativo Total PC = Passivo Circulante ELP = Exigível a Longo Prazo

b.1) Estarão habilitadas as empresas que apresentarem resultado igual ou maior a 1,00 (um vírgula zero) nos índices acima. O cálculo dos índices deverá ser apresentado em documento anexo, calculados pelo responsável pela contabilidade da licitante, necessariamente assinada pelo contador contendo a indicação do seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade e pelo representante legal da empresa, vedada a apresentação somente de extrato.

Nota-se que em momento algum o edital menciona que os dados constantes no documento do demonstrativo da capacidade Econômica devem estar condizentes com o balanço patrimonial apresentado.

Mesmo porque todas as informações referentes ao AC = Ativo Circulante, PC = Passivo Circulante, ELP = Exigível a Longo Prazo, RLP = Realizável a Longo Prazo que são os dados necessários para cálculo do Índice de Liquidez Corrente, Índice de Liquidez Geral e Grau de Solvência estavam previstos no Balanço Patrimonial apresentado, podendo ser comprovado pela própria CPL.

Tanto que no próprio edital dispõe: **22.12. É facultado à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de posterior documento ou informação**

**que deveria constar originalmente da Documentação de Habilitação ou da Proposta e Preços.**

Nota-se que Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Entendemos que pela aplicação do princípio da ampla competitividade a inabilitação da empresa por elementos que podem ser comprovados no próprio edital mediante simples diligência da CPL trata-se de excesso de formalismo, devendo a CPL atuar sempre com razoabilidade na tomada de decisão.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

**Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)**

Portanto, deve a Administração zelar para que no certame seja garantida à moralidade e impessoalidade administrativa, isonomia e competitividade, visando a segurança jurídica, como o fez, no presente julgamento, razão pela qual, decidimos pela manutenção da decisão originária.

### 3 – DA DECISÃO:

Diante de toda narrativa, conhecemos o Recurso Administrativo interposto pela recorrente **UM CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI – ME**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado, permanecendo inalterada a decisão proferida que Habilitou a empresa R G N Construtora Eireli na fase de julgamento da habilitação.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Itanhangá – MT, 12 de abril de 2021.

**CAMILA BRUNA MORESCO**

Presidente da CPL

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL Nº 038/2021/  
DRH/PMI**

**TERMO DE CONTRATO REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ – MT E A SRA. NAYARA CRISTINA CONSTANTINO APROVADA NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 003/2019. COM BASE NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL (Art. 37, inciso IX da C.F) E NO TEOR DO DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº. 267/2011 E LEIS COMPLEMENTARES 023/2009 E 024/2009 E SUAS ALTERAÇÕES.**

Pelo presente instrumento de Contrato Temporário de Serviços, que fazem as partes, de um lado, como **CONTRATANTE**, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ**, Estado de Mato Grosso, inscrita no C.N.P.J. (MF)

sob nº. 07.209.225/0001-00, com sede na Avenida Santa Catarina, 314, Centro, Itanhangá - MT, representada neste ato por seu Prefeito Municipal, Sr. **EDU LAUDI PASCOSKI**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº. 408854 SSP/MS, e do CPF nº. 411.269.551.91, residente e domiciliado na Avenida Santa Catarina, 313, Cidade de Itanhangá (MT) e, de outro lado, como **CONTRATADA**, Sra. **NAYARA CRISTINA CONSTANTINO**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 2451824-7 SEJSP/MT e do CPF Nº. 048.109.791.05, residente e domiciliada na Rua Fortaleza, S/N, Quadra 29, Lote 09, centro, Município de Itanhangá (MT), doravante denominados, respectivamente, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, têm certos e ajustados o que se segue:

#### DO OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O presente instrumento tem como objeto a Contratação de Serviço por Tempo Determinado de **Odontóloga – 40 Horas** para a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Itanhangá (MT), conforme regulamentado no Artigo 2º, da Lei Municipal 267/2011 e Edital de Processo Seletivo Simplificado Nº 003/2019, Item 1.3.1.

#### DA FORMA E REGIME DE PRESTAÇÃO SERVIÇO

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O serviço ora contratado será prestado de segunda-feira à sexta-feira, perfazendo um total de **40 horas semanais**, sob a forma de Contrato Temporário de Serviço, conforme regulamentado na Lei Municipal 267/2011. O local de atuação e atribuições dos serviços prestados está vinculado a vaga que o servidor se classificou, conforme Edital Complementar 005/2019 de 12/12/2019, Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado Nº 003/2019.

**Parágrafo Único:** Na rescisão contratual, quando da apuração final da compensação de horário, fica autorizado descontar do(a) contratado(a) o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas e acrescentar o valor equivalente às eventuais horas trabalhadas.

#### DO VALOR

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O preço certo e ajustado entre as partes para a prestação do serviço é de R\$ 60.522,47 (sessenta mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos);

#### DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

**CLAUSULA QUARTA:** O preço fixado pela cláusula anterior será pago da seguinte forma:

**Parágrafo Primeiro:** Os valores fixados na Clausula Quarta serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, em moeda corrente deste país.

**Parágrafo Segundo:** O valor ajustado neste contrato será fixado, em importância não superior ao vencimento base de início de carreira constante nos quadros de cargos e salários dos Servidores Públicos do Município, conforme disposto nas Leis Complementares 023/2009 e 024/2009 e suas alterações.

**Parágrafo Terceiro:** Sobre os valores acima, ajustados conforme a Cláusula Terceira incidirá os seguintes gravames:

a) Em favor da Previdência Social Oficial; b) Imposto de Renda Retido na Fonte conforme tabela/alíquotas determinada pela Receita Federal.

#### DO INÍCIO E FIM DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

**CLÁUSULA QUINTA:** A prestação do serviço aqui avençado iniciará no dia 12 (doze) de abril de 2021 e encerrar-se-á no dia 11 (onze) de abril de 2022, conforme regulamentado no Artigo 4º, da Lei Municipal 267/2011.

**Parágrafo Primeiro:** Em casos de calamidade pública, pandemia declarada, grave perturbação da ordem interna, guerra ou outro motivo grave devidamente justificado, fica expressamente autorizada a suspensão deste contrato por tempo determinado, não gerando, durante todo o período de suspensão, o direito de recebimento de salários por parte do(a) con-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ  
JULGAMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO**

**JULGAMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ref. TOMADA DE PREÇOS 004/2021

- 1) Empresa que apresentou Razões de Recurso:
  - **UM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA – ME;**
- 2) Empresa que apresentou Contrarrazões de Recurso:
  - **RGN CONSTRUTORA EIRELI.**
- 3) Empresa que renunciou a apresentação de Contrarrazões de Recurso:
  - Não teve

**1 – SÍNTESE DO RECURSO**

Trata-se de Recurso interposto pela empresa UM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA – ME, considerando a habilitação da empresa R G N Construtora Eireli – ME no processo referente a TOMADA DE PREÇOS 004/2021, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO NO MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ – MT.**

A recorrente informa que a empresa recorrida RGN Construtora apresentou demonstrativo de capacidade econômica em desacordo com as informações constantes no balanço apresentado.

A recorrente menciona que a Licitante **R G N Construtora Eireli – ME**, descumpriu exigências do edital no que se refere ao item 6.3 alínea (b), apresentando documento com números divergentes do documento oficial apresentado (BP) e por essa razão deve ser considerada INABILITADA por esta digna Comissão de Licitação por não cumprimento do edital. Independente da qualificação do ato se intencional ou não intencional, vale frisar que a mesma já fora desabilitada em outra licitação por motivo de não ter apresentado os respectivos índices solicitados no item de Qualificação Econômico-financeira.

Encaminhado as razões de recurso para a empresa recorrida a mesma apresentou suas contrarrazões a justificativa que o balanço apresentado refere-se ao exercício de 2019, sendo que o demonstrativo da capacidade econômica foram realizados com os dados do balanço já de 2020 que não foi apresentado pois ainda não estava registrado, sendo que na oportunidade apresenta os índices recalculados através do balanço patrimonial de 2019 apresentado no processo, comprovando mesmo assim que os índices atende o exigido pelo edital.

Estes são resumidamente os fatos.

**2. DO JULGAMENTO DE MÉRITO**

Em que pese, os fatos estarem sinteticamente resumidos, não há como deixar de mencionar que para análise profícua e emissão de decisão as razões e justificativas da Recorrente foram analisadas de forma minuciosa, visando emanar entendimento que realmente atenda o interesse público, bem como, a principal finalidade do processo de licitação, que é a seleção de empresa para prestar os serviços pelo menor preço global, mediante processo com ampla concorrência, bem como, cumpram na íntegra com as exigências previstas no edital de licitação, este é o objetivo máximo e a finalidade precípua dos processos de licitação.

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, entre outros.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

Aliás, este é o comando contido na Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Denota-se que o balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrida RGN Construtora encontrava-se apresentado dentre as normas legais, não existindo ainda a obrigação de apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2020, já que tal obrigação somente será exigida após o mês de Abril de 2021 pelas regras de direito financeiro e contábeis.

Na oportunidade a empresa recorrente alega que a empresa RGN apresentou a comprovação da capacidade econômica com dados divergentes do balanço patrimonial do exercício de 2019 apresentado pela licitante, sendo que a recorrida menciona em suas contrarrazões que os dados capacidade econômica já estava elaborada com base no balanço patrimonial de 2020, sendo que o balanço patrimonial de 2020 não foi apresentado por ainda não estar registrado, entretanto apresenta em suas contrarrazões as informações dos índices calculados com base no balanço patrimonial de 2019.

Evidentemente que pela regra do edital, não é possível apresentar documentação de habilitação posterior a entrega dos envelopes, motivo pelo qual, não julgaremos o recurso considerando o referido documento.

Entretanto o edital na oportunidade cita no item 6.3, b):

b) Demonstrativo da capacidade econômica – financeira através dos índices discriminados nas fórmulas a seguir.

1) ILC (Índice de Liquidez Corrente), maior ou igual que 1,00 (um inteiro), aplicando-se a seguinte fórmula: AC = Ativo Circulante PC = Passivo Circulante
2) ILG (Índice de Liquidez Geral), maior ou igual que 1,00 (um inteiro), aplicando-se a seguinte fórmula: AC = Ativo Circulante PC = Passivo Circulante ELP = Exigível a Longo Prazo RLP = Realizável a Longo Prazo
3) GS (Grau de Solvência) maior ou igual que 1,00 (um inteiro), aplicando-se a seguinte fórmula: AT = Ativo Total PC = Passivo Circulante ELP = Exigível a Longo Prazo

b.1) **Estarão habilitadas as empresas que apresentarem resultado igual ou maior a 1,00 (um vírgula zero) nos índices acima. O cálculo dos índices deverá ser apresentado em documento anexo, calculados pelo responsável pela contabilidade da licitante, necessariamente assinada pelo contador contendo a indicação do seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade e pelo representante legal da empresa, vedada a apresentação somente de extrato.**

Nota-se que em momento algum o edital menciona que os dados constantes no documento do demonstrativo da capacidade Econômica devem estar condizentes com o balanço patrimonial apresentado.

Mesmo porque todas as informações referentes ao AC = Ativo Circulante, PC = Passivo Circulante, ELP = Exigível a Longo Prazo, RLP = Realizável a Longo Prazo que são os dados necessários para cálculo do Índice de Liquidez Corrente, Índice de Liquidez Geral e Grau de Solvência estavam previstos no Balanço Patrimonial apresentado, podendo ser comprovado pela própria CPL.

Tanto que no próprio edital dispõe: **22.12. É facultado à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de posterior documento ou informação**

que deveria constar originalmente da Documentação de Habilitação ou da Proposta e Preços.

Nota-se que Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Entendemos que pela aplicação do princípio da ampla competitividade a inabilitação da empresa por elementos que podem ser comprovados no próprio edital mediante simples diligência da CPL trata-se de excesso de formalismo, devendo a CPL atuar sempre com razoabilidade na tomada de decisão.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Portanto, deve a Administração zelar para que no certame seja garantida à moralidade e impessoalidade administrativa, isonomia e competitividade, visando a segurança jurídica, como o fez, no presente julgamento, razão pela qual, decidimos pela manutenção da decisão originária.

### 3 – DA DECISÃO:

Diante de toda narrativa, conhecemos o Recurso Administrativo interposto pela recorrente **UM CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI – ME**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado, permanecendo inalterada a decisão proferida que Habilitou a empresa R G N Construtora Eireli na fase de julgamento da habilitação.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Itanhangá – MT, 12 de abril de 2021.

**CAMILA BRUNA MORESCO**

Presidente da CPL

## DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL Nº 038/2021/ DRH/PMI

TERMO DE CONTRATO REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ – MT E A SRA. **NAYARA CRISTINA CONSTANTINO** APROVADA NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 003/2019. COM BASE NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL (Art. 37, inciso IX da C.F) E NO TEOR DO DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº. 267/2011 E LEIS COMPLEMENTARES 023/2009 E 024/2009 E SUAS ALTERAÇÕES.

Pelo presente instrumento de Contrato Temporário de Serviços, que fazem as partes, de um lado, como **CONTRATANTE**, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ**, Estado de Mato Grosso, inscrita no C.N.P.J. (MF)

sob nº. 07.209.225/0001-00, com sede na Avenida Santa Catarina, 314, Centro, Itanhangá - MT, representada neste ato por seu Prefeito Municipal, Sr. **EDU LAUDI PASCOSKI**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº. 408854 SSP/MS, e do CPF nº. 411.269.551.91, residente e domiciliado na Avenida Santa Catarina, 313, Cidade de Itanhangá (MT) e, de outro lado, como **CONTRATADA**, Sra. **NAYARA CRISTINA CONSTANTINO**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 2451824-7 SEJSP/MT e do CPF Nº. 048.109.791.05, residente e domiciliada na Rua Fortaleza, S/N, Quadra 29, Lote 09, centro, Município de Itanhangá (MT), doravante denominados, respectivamente, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, têm certos e ajustados o que se segue:

### DO OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O presente instrumento tem como objeto a Contratação de Serviço por Tempo Determinado de **Odontóloga – 40 Horas** para à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Itanhangá (MT), conforme regulamentado no Artigo 2º, da Lei Municipal 267/2011 e Edital de Processo Seletivo Simplificado Nº 003/2019, Item 1.3.1.

### DA FORMA E REGIME DE PRESTAÇÃO SERVIÇO

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O serviço ora contratado será prestado de segunda-feira à sexta-feira, perfazendo um total de **40 horas semanais**, sob a forma de Contrato Temporário de Serviço, conforme regulamentado na Lei Municipal 267/2011. O local de atuação e atribuições dos serviços prestados está vinculado a vaga que o servidor se classificou, conforme Edital Complementar 005/2019 de 12/12/2019, Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado Nº 003/2019.

**Parágrafo Único:** Na rescisão contratual, quando da apuração final da compensação de horário, fica autorizado descontar do(a) contratado(a) o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas e acrescentar o valor equivalente às eventuais horas trabalhadas.

### DO VALOR

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O preço certo e ajustado entre as partes para a prestação do serviço é de R\$ 60.522,47 (sessenta mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos);

### DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

**CLAUSULA QUARTA:** O preço fixado pela cláusula anterior será pago da seguinte forma:

**Parágrafo Primeiro:** Os valores fixados na Clausula Quarta serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, em moeda corrente deste país.

**Parágrafo Segundo:** O valor ajustado neste contrato será fixado, em importância não superior ao vencimento base de início de carreira constante nos quadros de cargos e salários dos Servidores Públicos do Município, conforme disposto nas Leis Complementares 023/2009 e 024/2009 e suas alterações.

**Parágrafo Terceiro:** Sobre os valores acima, ajustados conforme a Cláusula Terceira incidirá os seguintes gravames:

a) Em favor da Previdência Social Oficial; b) Imposto de Renda Retido na Fonte conforme tabela/alíquotas determinada pela Receita Federal.

### DO INÍCIO E FIM DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

**CLÁUSULA QUINTA:** A prestação do serviço aqui avençado iniciará no dia 12 (doze) de abril de 2021 e encerrar-se-á no dia 11 (onze) de abril de 2022, conforme regulamentado no Artigo 4º, da Lei Municipal 267/2011.

**Parágrafo Primeiro:** Em casos de calamidade pública, pandemia declarada, grave perturbação da ordem interna, guerra ou outro motivo grave devidamente justificado, fica expressamente autorizada a suspensão deste contrato por tempo determinado, não gerando, durante todo o período de suspensão, o direito de recebimento de salários por parte do(a) con-

4.2 Os valores das parcelas do presente aditivo serão creditados na seguinte conta: **Banco do Brasil, Agência 1917-8 Conta Corrente 49.562-X**, em nome do Consórcio Público de Saúde Vale do Teles Pires.

4.3 O valor global do contrato, após este aditamento, será de **R\$ 1.599.048,86 (um milhão quinhentos e noventa e nove mil quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**.

3.5 Ficam inalteradas e ratificadas todas as demais cláusulas contratuais constantes do Contrato Originário nº 001/2021, que não tenham sido modificadas pelo presente Termo Aditivo.

DATA DA ASSINATURA – 07/04/2021.

REGISTRA-SE  
PUBLICA-SE

ORLEI JOSÉ GRASSELI  
PREFEITO MUNICIPAL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

#### ATO

#### AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ – ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Av. Santa Catarina, nº 314, Centro, Itanhanga – MT, CEP: 78.579-000, inscrita no CNPJ: 07.209.225/0001-00, através da sua CPL – Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 015/2021, torna Público para conhecimento os interessados, que decorrido o prazo recursal e após julgamento do recurso administrativo, da **Tomada de Preços nº 004/2021**, para **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO NO MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ – MT"**, que realizará a abertura dos envelopes de proposta de preços das licitantes habilitadas no dia **15 de abril de 2021 às 08H00MIN** (Horário Oficial de Itanhanga – MT), na Sala de Licitação da Prefeitura Municipal. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, na Prefeitura Municipal em horário de expediente, das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min ou através do telefone (66) 3578-2500 ou através do e-mail: [licitacao@itanhanga.mt.gov.br](mailto:licitacao@itanhanga.mt.gov.br) e do site oficial [www.itanhanga.mt.gov.br](http://www.itanhanga.mt.gov.br)

Itanhanga – MT, 12 de abril de 2021.

CAMILA BRUNA MORESCO  
Presidente da C.P.L

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

#### JULGAMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO Ref. TOMADA DE PREÇOS 004/2021

1) Empresa que apresentou Razões de Recurso:  
- **UM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA – ME;**

2) Empresa que apresentou Contrarrazões de Recurso:  
- RGN CONSTRUTORA EIRELI.

3) Empresa que renunciou a apresentação de Contrarrazões de Recurso:  
- Não teve

#### 1 – SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **UM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA – ME**, considerando a habilitação da empresa **RGN Construtora Eireli – ME** no processo referente a **TOMADA DE PREÇOS 004/2021**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO NO MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ – MT**.

A recorrente informa que a empresa recorrida **RGN Construtora** apresentou demonstrativo de capacidade econômica em desacordo com as informações constantes no balanço apresentado.

A recorrente menciona que a Licitante **RGN Construtora Eireli – ME**, descumprindo exigências do edital no que se refere ao item 6.3 alínea (b), apresentando documento com números divergentes do documento oficial apresentado (BP) e por essa razão deve ser considerada **INABILITADA** por esta digna Comissão de Licitação por não cumprimento do edital. Independente da qualificação do ato se intencional ou não intencional, vale frisar que a mesma já fora desabilitada em outra licitação por motivo de não ter apresentado os respectivos índices solicitados no item de Qualificação Econômico-financeira.

Encaminhado as razões de recurso para a empresa recorrida a mesma apresentou suas contrarrazões a justificativa que o balanço apresentado refere-se ao exercício de 2019, sendo que o demonstrativo da capacidade econômica foram realizados com os dados do

balanço já de 2020 que não foi apresentado pois ainda não estava registrado, sendo que na oportunidade apresenta os índices recalculados através do balanço patrimonial de 2019 apresentado no processo, comprovando mesmo assim que os índices atende o exigido pelo edital.

Estes são resumidamente os fatos.

#### 2. DO JULGAMENTO DE MÉRITO

Em que pese, os fatos estarem sinteticamente resumidos, não há como deixar de mencionar que para análise profícua e emissão de decisão as razões e justificativas da Recorrente foram analisadas de forma minuciosa, visando emanar entendimento que realmente atenda o interesse público, bem como, a principal finalidade do processo de licitação, que é a seleção de empresa para prestar os serviços pelo menor preço global, mediante processo com ampla concorrência, bem como, cumprem na íntegra com as exigências previstas no edital de licitação, este é o objetivo máximo e a finalidade precípua dos processos de licitação.

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, entre outros.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

Aliás, este é o comando contido na Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Denota-se que o balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrida **RGN Construtora** encontrava-se apresentado dentre as normas legais, não existindo ainda a obrigação de apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2020, já que tal obrigação somente será exigida após o mês de Abril de 2021 pelas regras de direito financeiro e contábeis.

Na oportunidade a empresa recorrente alega que a empresa **RGN** apresentou a comprovação da capacidade econômica com dados divergentes do balanço patrimonial do exercício de 2019 apresentado pela licitante, sendo que a recorrida menciona em suas contrarrazões que os dados capacidade econômica já estava elaborada com base no balanço patrimonial de 2020, sendo que o balanço patrimonial de 2020 não foi apresentado por ainda não estar registrado, entretanto apresenta em suas contrarrazões as informações dos índices calculados com base no balanço patrimonial de 2019.

Evidentemente que pela regra do edital, não é possível apresentar documentação de habilitação posterior a entrega dos envelopes, motivo pelo qual, não julgaremos o recurso considerando o referido documento.

Entretanto o edital na oportunidade cita no item 6.3, b:

b) Demonstrativo da capacidade econômica – financeira através dos índices discriminados nas fórmulas a seguir.

1) ILC (Índice de Liquidez Corrente), maior ou igual que 1,00 (um inteiro), aplicando-se a seguinte fórmula:		
AC = Ativo Circulante PC = Passivo Circulante		
2) ILG (Índice de Liquidez Geral), maior ou igual que 1,00 (um inteiro), aplicando-se a seguinte fórmula:		
AC = Ativo Circulante PC = Passivo Circulante ELP = Exigível a Longo Prazo RLP = Realizável a Longo Prazo		
3) GS (Grau de Solvência) maior ou igual que 1,00 (um inteiro), aplicando-se a seguinte fórmula:		
AT = Ativo Total	PC = Passivo Circulante	ELP = Exigível a Longo Prazo

b.1) **Estarão habilitadas as empresas que apresentarem resultado igual ou maior a 1,00 (um vírgula zero) nos índices acima. O cálculo dos índices deverá ser apresentado em documento anexo, calculados pelo responsável pela contabilidade da licitante, necessariamente assinada pelo contador contendo a indicação do seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade e pelo representante legal da empresa, vedada a apresentação somente de extrato.**



Nota-se que em momento algum o edital menciona que os dados constantes no documento do demonstrativo da capacidade Econômica devem estar condizentes com o balanço patrimonial apresentado.

Mesmo porque todas as informações referentes ao AC = Ativo Circulante, PC = Passivo Circulante, ELP = Exigível a Longo Prazo, RLP = Realizável a Longo Prazo que são os dados necessários para cálculo do Índice de Liquidez Corrente, Índice de Liquidez Geral e Grau de Solvência estavam previstos no Balanço Patrimonial apresentado, podendo ser comprovado pela própria CPL.

Tanto que no próprio edital dispõe: **22.12. É facultado à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de posterior documento ou informação que deveria constar originalmente da Documentação de Habilitação ou da Proposta e Preços.**

Nota-se que Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Entendemos que pela aplicação do princípio da ampla competitividade a inabilitação da empresa por elementos que podem ser comprovados no próprio edital mediante simples diligência da CPL trata-se de excesso de formalismo, devendo a CPL atuar sempre com razoabilidade na tomada de decisão.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Portanto, deve a Administração zelar para que no certame seja garantida à moralidade e impessoalidade administrativa, isonomia e competitividade, visando a segurança jurídica, como o fez, no presente julgamento, razão pela qual, decidimos pela manutenção da decisão originária.

### 3 – DA DECISÃO:

Diante de toda narrativa, conhecemos o Recurso Administrativo interposto pela recorrente **UM CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI – ME**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado, permanecendo inalterada a decisão proferida que Habilitou a empresa R G N Construtora Eireli na fase de julgamento da habilitação.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Itanhangá – MT, 12 de abril de 2021.

**CAMILA BRUNA MORESCO**  
Presidente da CPL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA

### LICITAÇÃO

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021

A Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Itaúba-MT, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público o RESULTADO do julgamento referente ao Pregão Presencial nº 002/2021, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de serviços de assessoria e consultoria orçamentária, contábil, financeira e patrimonial junto a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Itaúba-MT. Sagrando-se vencedora a empresa:

EMPRESA	VL.R. TOTAL
SANTOS E BENASSI LTDA, inscrita CNPJ nº 19.454.422/0001-65	R\$ 27.000,00

Itaúba - MT, em 12 de Abril de 2021.

**OTÁVIO LUIZ FIEL**  
Pregoeiro Oficial

Publique-se

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

### ATO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA-MT**  
**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
Processo: Inexigibilidade de Licitação nº 005/2021

**Contratante:** MUNICÍPIO DE JUINA, ESTADO DE MATO GROSSO.  
**Contratado (a):** CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA

PUBLICA DE JUINA

**Objeto:** PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA FIRMAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM O CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA PUBLICA DE JUINA – CONSEG/JUINA-MT.

**Fundamentação Legal:** Artigo 25, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

**Dotação Orçamentária:** DOTAÇÃO: 3304-

01.150.04.122.0004.2020.335041000000-APOIO CONS COM DE SEGURANÇA PUBLICA DE JUINA –

**Fonte de recurso:** 0100000000 - Recursos Ordinarios

**Valor Total:** R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais)

**Data do Reconhecimento:** 29/03/2021, pelo Ilmo. Sr. Secretário

Municipal de Finanças e Administração de Juina-MT.

**Data de Ratificação:** 29/03/2021, pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de

Juina/MT.

**DAYANA KARINA ARANTES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

### LICITAÇÃO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA/MT AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2021 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Município de Juina-MT, através de seu Pregoeiro nomeado pela Portaria Municipal n.º 043/2021, TORNA PÚBLICO, para conhecimento, dos interessados, que fará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS COM FORNECIMENTO CONTÍNUO E FRACIONADO, COM MAIOR DESCONTO PERCENTUAL POR ITEM, PARA USO NOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO. Conforme Termo de Referência, estando a sessão pública para o dia **27 DE ABRIL DE 2021 ÀS 09:00 HORAS**, na sala do Departamento de Licitação da Administração do Município de Juina, situado na Travessa Emmanuel, nº. 33N, Centro. O Edital poderá ser adquirido no endereço acima, das 07:00 às 13:00 horas de segunda a sexta-feira ou pelo site [www.juina.mt.gov.br](http://www.juina.mt.gov.br), em portal transparência, agenda de licitações. Informações pelo Telefone: (66) 3566-8302 ou e-mail: [licitacao@juina.mt.gov.br](mailto:licitacao@juina.mt.gov.br). Juina-MT, 12 de Abril de 2021.

**DAYANA KARINA ARANTES**  
Pregoeira Designada  
Poder Executivo

### PORTARIA

#### PORTARIA N.º 586/2021.

Concede Licença Prêmio a Servidora que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA/MT, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, o art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar Municipal n.º 1.022/2008,

#### RESOLVE:

**Art. 1.º** - Conceder 90 (noventa) dias de LICENÇA PRÊMIO a servidora Pública Municipal, **SIRLEY CABACINHA DOS SANTOS**, matrícula n.º 4685, investida no cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais – 40 Horas, referente ao período aquisitivo de 01/10/2009 a 30/09/2014, com início em 05/04/2021 e retorno em 04/07/2021.

**Art. 2.º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Juína- MT, 25 de março de 2021.

Registre-se;  
Publique-se;  
Cumpra-se.

conforme disposto nas Leis Complementares 023/2009 e 024/2009 e suas alterações.

**Parágrafo Terceiro:** Sobre os valores acima, ajustados conforme a Cláusula Terceira incidirá os seguintes gravames:

a) Em favor da Previdência Social Oficial; **b)** Imposto de Renda Retido na Fonte conforme tabela/alíquotas determinada pela Receita Federal.

#### **DO INÍCIO E FIM DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

**CLÁUSULA QUINTA:** A prestação do serviço aqui avençado iniciará no dia 01 (primeiro) de abril de 2021 e encerrar-se-á no dia 31 (trinta e um) de março de 2022, conforme regulamentado no Artigo 4º, da Lei Municipal 267/2011.

**Parágrafo Primeiro:** Em casos de calamidade pública, pandemia declarada, grave perturbação da ordem interna, guerra ou outro motivo grave devidamente justificado, fica expressamente autorizada a suspensão deste contrato por tempo determinado, não gerando, durante todo o período de suspensão, o direito de recebimento de salários por parte do(a) contratado(a), nem haverá recolhimento de contribuição previdenciária, sendo facultado ao(à) contratado(a) o recolhimento na modalidade facultativo.

**Parágrafo Segundo:** Em havendo a necessidade de banco negativo, poderá ser autorizado pelo gestor da pasta a compensação das horas negativas, existente no controle/banco de horas, que deverá ser compensado até a data de vencimento do contrato.

#### **FORMA DE RECEBIMENTO**

**CLÁUSULA SEXTA:** A CONTRATADA, dentro dos prazos já pactuados receberá o valor da prestação do serviço por meio de depósito em conta salário no nome da contratada.

#### **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**CLÁUSULA SETIMA:** As despesas decorrentes deste instrumento correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária, devidamente consignada no Orçamento Programa para o corrente exercício:

Dotação Orçamentária:

Fundo Municipal de Saúde – Atenção Básica

05.002.10.301.0034.2063.3190.04.00.00.00 Red. 0149

#### **DO REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS**

**CLÁUSULA OITAVA:** A CONTRATADA declara-se ciente que o Regime Jurídico aplicado na contratação será o regulamentado pela Lei Municipal N°. 267/2011 que institui o Regime Jurídico Especial de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal, aplicando-se subsidiariamente a regulamentação da Lei Federal 8.666/93.

#### **DA RESCISÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO**

**CLÁUSULA NONA:** A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei.

**Parágrafo Primeiro:** O contratado deverá manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas conforme Lei Municipal 267/2011 no termo de contrato firmado, a CONTRATADA que não cumprir as exigências deste contrato fica sujeito a rescisão do contrato.

**Parágrafo Segundo:** Os contratos firmados nos termos desta Lei serão regidos pela teoria geral dos contratos aplicando-se supletivamente o disposto na Lei 8.666/1993.

**Parágrafo Terceiro:** A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei.

**Parágrafo Quarto:** O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

a) Pelo término do prazo contratual; b) Por iniciativa do contratado; c) Pela extinção da situação ensejadora da contratação, ainda que antes de seu término regulamentar.

**Parágrafo Quinto:** A extinção do contrato, por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado do valor proporcional aos dias trabalhados acrescidos de Décimo Terceiro Salário e Férias.

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A CONTRATADA declara não ter nenhum impedimento legal para prestar o serviço pactuado neste instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Fica eleito o Foro da Comarca de Tapurah (MT), para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, por mais privilegiado que outro possa ser.

E, por estarem justas e contratadas as partes deste instrumento, assinam-no, por si e seus sucessores, em três vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo, que a tudo assistem.

**ITANHANGÁ – MT, EM 01 DE ABRIL DE 2021**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

**EDU LAUDI PASCOSKI**

CONTRATANTE

**DANIELA BATISTA DOS SANTOS**

CONTRATADA

**ELISA MARIA DINIZ**

ASSESSORA JURÍDICA

**Testemunhas:**

NOME \_\_\_\_\_

CPF \_\_\_\_\_

NOME \_\_\_\_\_

CPF \_\_\_\_\_

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ – ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Av. Santa Catarina, nº 314, Centro, Itanhanga – MT, CEP: 78.579-000, inscrita no CNPJ: 07.209.225/0001-00, através da sua CPL – Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 015/2021, torna Público para conhecimento os interessados, que decorrido o prazo recursal e após julgamento do recurso administrativo, da **Tomada de Preços nº 004/2021**, para **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO NO MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ – MT”**, que realizará a abertura dos envelopes de proposta de preços das licitantes habilitadas no dia **15 de abril de 2021 às 08H00MIN (Horário Oficial de Itanhanga – MT)**, na Sala de Licitação da Prefeitura Municipal. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, na Prefeitura Municipal em horário de expediente, das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min ou através do telefone (66) 3578-2500 ou através do e-mail: licitacao@itanhanga.mt.gov.br e do site oficial www.itanhanga.mt.gov.br

Itanhanga – MT, 12 de abril de 2021.

**CAMILA BRUNA MORESCO**

Presidente da C.P.L

4.2 Os valores das parcelas do presente aditivo serão creditados na seguinte conta: **Banco do Brasil, Agência 1917-8 Conta Corrente 49.562-X**, em nome do Consórcio Público de Saúde Vale do Teles Pires.

4.3 O valor global do contrato, após este aditamento, será de **R\$ 1.599.048,86 (um milhão quinhentos e noventa e nove mil quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**.

3.5 Ficam inalteradas e ratificadas todas as demais cláusulas contratuais constantes do Contrato Originário nº 001/2021, que não tenham sido modificadas pelo presente Termo Aditivo.

**DATA DA ASSINATURA – 07/04/2021.**

REGISTRA-SE  
PUBLICA-SE

**ORLEI JOSÉ GRASELI**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ**

**ATO**

**AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS  
TOMADA DE PREÇOS N° 004/2021**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ – ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Av. Santa Catarina, n° 314, Centro, Itanhanga – MT, CEP: 78.579-000, inscrita no CNPJ: 07.209.225/0001-00, através da sua CPL – Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria n° 015/2021, torna Público para conhecimento os interessados, que decorrido o prazo recursal e após julgamento do recurso administrativo, da **Tomada de Preços n° 004/2021**, para **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO NO MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ – MT”**, que realizará a abertura dos envelopes de proposta de preços das licitantes habilitadas no dia **15 de abril de 2021 às 08H00MIN** (Horário Oficial de Itanhanga – MT), na Sala de Licitação da Prefeitura Municipal. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, na Prefeitura Municipal em horário de expediente, das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min ou através do telefone (66) 3578-2500 ou através do e-mail: [licitacao@itanhanga.mt.gov.br](mailto:licitacao@itanhanga.mt.gov.br) e do site oficial [www.itanhanga.mt.gov.br](http://www.itanhanga.mt.gov.br)

Itanhanga – MT, 12 de abril de 2021.

**CAMILA BRUNA MORESCO**  
Presidente da C.P.L

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**JULGAMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO**  
Ref. **TOMADA DE PREÇOS 004/2021**

1) Empresa que apresentou Razões de Recurso:  
- **UM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA – ME;**

2) Empresa que apresentou Contrarrazões de Recurso:  
- **RGN CONSTRUTORA EIRELI.**

3) Empresa que renunciou a apresentação de Contrarrazões de Recurso:

- Não teve

**1 – SÍNTESE DO RECURSO**

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **UM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA – ME**, considerando a habilitação da empresa **R G N Construtora Eireli – ME** no processo referente a **TOMADA DE PREÇOS 004/2021**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO NO MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ – MT.**

A recorrente informa que a empresa recorrida **RGN Construtora** apresentou demonstrativo de capacidade econômica em desacordo com as informações constantes no balanço apresentado.

A recorrente menciona que a Licitante **R G N Construtora Eireli – ME**, descumpriu exigências do edital no que se refere ao item 6.3 alínea (b), apresentando documento com números divergentes do documento oficial apresentado (BP) e por essa razão deve ser considerada **INABILITADA** por esta digna Comissão de Licitação por não cumprimento do edital. Independente da qualificação do ato se intencional ou não intencional, vale frisar que a mesma já fora desabilitada em outra licitação por motivo de não ter apresentado os respectivos índices solicitados no item de Qualificação Econômico-financeira.

Encaminhado as razões de recurso para a empresa recorrida a mesma apresentou suas contrarrazões a justificativa que o balanço apresentado refere-se ao exercício de 2019, sendo que o demonstrativo da capacidade econômica foram realizados com os dados do

balanço já de 2020 que não foi apresentado pois ainda não estava registrado, sendo que na oportunidade apresenta os índices recalculados através do balanço patrimonial de 2019 apresentado no processo, comprovando mesmo assim que os índices atende o exigido pelo edital.

Estes são resumidamente os fatos.

**2. DO JULGAMENTO DE MÉRITO**

Em que pese, os fatos estarem sinteticamente resumidos, não há como deixar de mencionar que para análise profícua e emissão de decisão as razões e justificativas da Recorrente foram analisadas de forma minuciosa, visando emanar entendimento que realmente atenda o interesse público, bem como, a principal finalidade do processo de licitação, que é a seleção de empresa para prestar os serviços pelo menor preço global, mediante processo com ampla concorrência, bem como, cumpram na íntegra com as exigências previstas no edital de licitação, este é o objetivo máximo e a finalidade precípua dos processos de licitação.

Previamente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, entre outros.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

Aliás, este é o comando contido na Lei n° 8.666/93, que prescreve, in verbis:

**Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Denota-se que o balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrida **RGN Construtora** encontrava-se apresentado dentre as normas legais, não existindo ainda a obrigação de apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2020, já que tal obrigação somente será exigida após o mês de Abril de 2021 pelas regras de direito financeiro e contábeis.

Na oportunidade a empresa recorrente alega que a empresa **RGN** apresentou a comprovação da capacidade econômica com dados divergentes do balanço patrimonial do exercício de 2019 apresentado pela licitante, sendo que a recorrida menciona em suas contrarrazões que os dados capacidade econômica já estava elaborada com base no balanço patrimonial de 2020, sendo que o balanço patrimonial de 2020 não foi apresentado por ainda não estar registrado, entretanto apresenta em suas contrarrazões as informações dos índices calculados com base no balanço patrimonial de 2019.

Evidentemente que pela regra do edital, não é possível apresentar documentação de habilitação posterior a entrega dos envelopes, motivo pelo qual, não julgaremos o recurso considerando o referido documento.

Entretanto o edital na oportunidade cita no item 6.3, b):

b) Demonstrativo da capacidade econômica – financeira através dos índices discriminados nas fórmulas a seguir.

1) ILC (Índice de Liquidez Corrente), maior ou igual que 1,00 (um inteiro), aplicando-se a seguinte fórmula:		
AC = Ativo Circulante PC = Passivo Circulante		
2) ILG (Índice de Liquidez Geral), maior ou igual que 1,00 (um inteiro), aplicando-se a seguinte fórmula:		
AC = Ativo Circulante PC = Passivo Circulante ELP = Exigível a Longo Prazo RLP = Realizável a Longo Prazo		
3) GS (Grau de Solvência) maior ou igual que 1,00 (um inteiro), aplicando-se a seguinte fórmula:		
AT = Ativo Total	PC = Passivo Circulante	ELP = Exigível a Longo Prazo

b.1) **Estarão habilitadas as empresas que apresentarem resultado igual ou maior a 1,00 (um vírgula zero) nos índices acima. O cálculo dos índices deverá ser apresentado em documento anexo, calculados pelo responsável pela contabilidade da licitante, necessariamente assinada pelo contador contendo a indicação do seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade e pelo representante legal da empresa, vedada a apresentação somente de extrato.**